

---

## O PL 4.458/2020 e as Principais Alterações na Lei de Falências

No dia 25 de novembro de 2020 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PL) 4.458/2020, que trata da alteração da Lei n.º 11.101/2005 que regula os processos de falência e recuperação judicial.

Embora a Lei atual seja relativamente nova com seus 15 anos, especialmente se compararmos com o Decreto-Lei 7.661/1945 vigorou por 60 anos, o dinamismo das relações humanas e especialmente as inovações no mundo empresarial já forçavam uma modernização neste instituto.

Com a proposta de agilizar o trâmite das recuperações e ampliar o prazo para o pagamento de débitos fiscais, a nova lei trará importantes mudanças no processo de recuperação de empresas, e o conhecimento das novas regras é de suma importância para quem atua no ramo corporativo, especialmente face ao atual cenário econômico, onde medidas sanitárias de distanciamento social fatalmente estão enfraquecendo a economia e forçando cada vez mais empresários a buscar diferentes soluções.

Dentre as principais mudanças previstas, podemos destacar o alinhamento que o Brasil passará a ter com a legislação internacional, a previsão expressa de institutos de mediação para resolução não litigiosa de conflitos, a majoração do prazo para pagar débitos fiscais da União, o acesso à financiamentos, e a possibilidade de pedido de falência pelo fisco, conforme passamos a analisar abaixo.

A legislação brasileira carecia de uma regulamentação que abarcasse a insolvência de empresas que possuam ativos no exterior, e este é um dos pontos de destaque da nova legislação. Mantidas as regras já aprovadas pelo Congresso, os artigos 167-A e seguintes da Lei 11.101/2005 tratarão da “Insolvência Transnacional”, que permitirá o acesso direto ao judiciário brasileiro pelo representante da empresa que esteja em processo de recuperação em outro país e possua patrimônio no Brasil. Este mecanismo dispensará os morosos trâmites de cartas rogatórias, que exigem interação entre o setor diplomático e o Poder Judiciário dos países, viabilizando o acesso e comunicação direta entre os interessados e a autoridade julgadora, observados os princípios fundamentais consagrados no ordenamento nacional, como o devido processo legal e a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros.

Seguindo as diretrizes do processo civil pós Código de Processo Civil de 2015, o PL prevê um capítulo inteiro voltado à mediação, conciliação e outras formas alternativas de resolução de conflitos, com a criação de um mecanismo de suspensão de execuções contra o devedor, por 60 dias, a fim de incentivar a negociação com os credores. Haverá a possibilidade de conciliações e mediações em disputas entre sócios da empresa ou em conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e os órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais.

O projeto de lei altera ainda o artigo 10-A, da Lei n.º 10.522/02, estendendo de 84 para 120 meses o parcelamento de débitos fiscais perante a União, inscritos ou não em dívida ativa. Para aderir ao parcelamento, o solicitante assumirá o compromisso de fornecer ao Fisco informações bancárias e de comprometimento de valores a receber, além de utilizar para o pagamento da dívida até 30% do produto da venda de bens realizada durante a vigência da recuperação judicial.

Outra novidade, que dará maior fôlego às empresas em recuperação, é a possibilidade de obtenção de financiamentos mediante autorização judicial após a oitiva do comitê de credores,, devendo os recursos obtidos serem utilizados para as atividades da empresa, despesas de reestruturação ou preservação do ativo. O texto expressa que, caso a falência seja decretada antes da liberação de todo o valor financiado, o contrato será automaticamente rescindido sem multas ou encargos. Há ainda a previsão de que o financiamento poderá ser garantido com bens da empresa, por meio de alienação fiduciária ou mesmo na forma de garantia secundária.

Porém, apesar de a tônica ser o incentivo à recuperação das empresas que enfrentem dificuldades, as novas disposições merecem atenção pois ampliam as possibilidades de efetiva decretação da falência das empresas. A legislação atualmente vigente estipula que a falência pode ser decretada por: a) deliberação da assembleia geral de credores; b) não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo previsto; c) rejeição do plano de recuperação; e d) descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. O novo texto prevê que também será possível a decretação da falência em caso de descumprimento de pagamento de parcelamento tributários ou se alienada a empresa em recuperação judicial, não sobrar recursos para quitar os créditos tributários e os créditos de credores não sujeitos ao plano.

Agora o PL 4.458/2020 segue para sanção presidencial, ajustes ainda podem ser feitos, mas a expectativa é de que seja mantido o texto aprovado no Congresso e as novas regras entrem em vigência já no ano de 2021.

*Igor Borges La Rosa*  
*Advogado do MZ Advocacia*

---

**Pelotas - RS**

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584